TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008353-92.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP - 058/2014 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Estefano Rodrigues e outro

Réu Preso

Aos 13 de novembro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gustavo Luís de Oliveira Zampronho, Promotor de Justiça, bem como dos réus ESTEFANO RODRIGUES e ALAN CELESTINO DOS SANTOS, devidamente escoltados, acompanhado o primeiro das defensoras, Dra. Tatiana Roberta Jesus Vieira e Dra. Magali Alessandra Nogueira Bonora, e o segundo do Dr. Rodrigo Emiliano Ferreira, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Pedro Luis Pinto Monteiro, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: Meritíssimo Juiz: Autoria e a Materialidade do delito narrado na inicial estão suficientemente comprovadas. O pedido aqui deduzido deve ser julgado integralmente procedente. A materialidade do delito de Roubo restou devidamente comprovada pelos elementos objetivos produzidos na fase policial de apuração dos fatos (apenas uma bicicleta foi recuperada, mas há avaliação indireta de todos os bens – R\$44.340,00 a fls. 96), além dos relatos da vítima nesta data. As testemunhas, policiais militares, comentaram como conseguiram chegar à casa de Estefano, que foi mediante o uso de um rastreador de celular de uma vítima de outro roubo. Lá, encontrou a bicicleta de Pedro e, a partir daí, o crime foi descoberto. A vítima, Maria Joana, confirmou o teor da denúncia e disse que reconheceu apenas Alan. Aliás, o nome dele era constantemente falado durante o crime. A vítima, Pedro Luís, comentou acerca da maneira como foi abordado, junto com sua funcionária doméstica, e os objetos que foram subtraídos. Eles ficaram lá cerca de uma hora e meia ou duas horas. No mesmo dia ou no outro dia, à noite, foi até a Delegacia de Polícia para proceder reconhecimento pessoal, ocasião em que reconheceu um deles (fls. 35) e sua bicicleta. Depois de alguns dias, foi chamado noutra Delegacia de Polícia, ocasião em que reconheceu outro (fls. 22). Enquanto era subjugado, um dos assaltantes chegou, entregou uma faca para aquele que o vigiava e disse: "se reagir, sem barulho". O réu, Estefano, confessou que praticou o delito, mas procurou afastar Alan da ocorrência, dizendo que praticou o crime com "Alecsander". Usou de uma réplica para o crime. Ficou com R\$500,00 e a bicicleta e não sabe porque todo o resto ficou com "Alecsander". Já praticou outros crimes com Alan. Meras evasivas! O réu, Alan, também confessou o delito, mas disse que fez junto com outros três, "nóias", que não conhece. Foi usada só uma réplica de arma de fogo. Usou as coisas para pagar dívida de drogas. Não obstante as negativas dos réus, há elementos de prova bastantes nestes autos a incriminá-los. Nota-se que Estefano foi encontrado em posse da bicicleta subtraída da residência das vítimas e reconhecido com 90% de certeza pelas vítimas em solo policial, ao passo que seu comparsa, Alan, foi reconhecido com toda a certeza. Além disso, o nome deste último foi falado de forma constante durante a rapina. Demais disso, a vítima não teria qualquer motivo para incriminar os acusados gratuitamente, pois não é o que se costuma ver. Afinal, o normal é que a vítima tenha medo e, por vezes, deixe de reconhecer o assaltante por isso. In casu, Pedro foi firme, seguro e coerente em seus dizeres. A propósito, não são poucas ocorrências de roubo em que figuram ambos os réus como supostos autores, demonstrando que têm total entrosamento na prática de crimes patrimoniais. Ademais, os acusados praticaram o crime usando arma de fogo e com a ajuda de comparsas, os quais, infelizmente, ainda não foram descobertos. Estes elementos tornam isoladas e sem qualquer credibilidade a palavra dos réus. As causas de aumento de pena descritas na denúncia também ficaram sobejamente provadas. Posto isso, o Ministério Público pugna pela integral procedência da presente ação, condenandose os acusados nos exatos termos da Denúncia. No que diz respeito à fixação e dosimetria da pena, nota-se que os acusados têm uma folha de antecedentes de dar inveja a qualquer pilhador do patrimônio alheio, de modo a elevar sua pena base por total desvio de personalidade. Soma-se a isso o fato de que eles mantiveram a vítima subjugada e aterrorizada dentro de sua própria casa, por longo período, sem necessidade, trazendo consequências desastrosas a ela, não só no aspecto patrimonial (só uma bicicleta foi recuperada), como também emocional. Aquele que ingressa desta maneira na intimidade das vítimas, não merece a mesma pena que aquele que rouba na rua, sem nem saber onde a vítima reside. Finalmente, na última fase, sobejamente provadas estão as causas de aumento de pena (arma, comparsaria e mantença da vítima imobilizada) e o concurso formal de crimes dada à quantidade de vítimas, negando ao réu qualquer outro benefício de ordem penal ou processual penal, haja vista a gravidade objetiva dos fatos e o risco gerado à vida e incolumidade física das vítimas. Além disso, pugno seja fixada indenização às vítimas, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Dada a palavra À DEFESA do réu Alan: MM. Juiz: Na época dos fatos Alan tinha menos de 21 anos. Ele é tecnicamente primário. Em, que pese já ter respondido a outro processo é confesso e a confissão deve preponderar. A pena deve ser fixada em seu mínimo e sendo inferior a 8 anos o regime inicial de cumprimento deve ser o semiaberto. Dada a palavra À DEFESA do réu Estefano: MM. Juiz: A Defesa requerer os benefícios da confissão. O réu é tecnicamente primário e confesso. Requer fixação de regime inicial semiaberto ou conversão por pena restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ESTEFANO RODRIGUES, RG 41.470.939-1/SP e ALAN CELESTINO DOS SANTOS, 40.327.227-0/SP, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, parágrafo 2°, incisos I, II e V, do Código Penal, porque no dia 15 de julho de 2014, no período da tarde, na Rua Adolfo Catani, 1313, bairro Jardim Lutfala, nesta cidade, subtraíram, em concurso com outros dois indivíduos que não foram identificados, empunhando, cada um uma arma de fogo, das quais se valeram para reder a empregada Maria Joana Francisco da Silva e o morador Pedro Luiz Pinto Monteiro, ambos mantidos em poder dos autores e com sua liberdade restringida por mais de duas horas, com isso reduzindo-os à impossibilidade de resistência mediante grave ameaça, consistente em anunciar o assalto, um DVD, uma TV de 42 polegadas, um notebook, uma aliança de ouro, uma bicicleta marca First, três malas, um relógio de pulso modelo feminino e um automóvel modelo Citroen/C4, cor azul, placas FAH-6353, de São Paulo/SP, bens no valor de R\$44.340,00, conforme auto de avaliação indireta de fl. 96, pertencentes ao proprietário da residência. Segundo apurado, os denunciados e um dos indivíduos adentraram na residência portando as armas e, inicialmente, com seus rostos cobertos, renderam o morador que estava em um dos quartos e em seguida a empregada que trabalhava na cozinha. Ambos foram mantidos no quarto, vigiados por um dos criminosos, enquanto os demais recolhiam o que mais lhe interessava entre os bens da vítima. Contudo, durante o longo tempo que permaneceram na casa, em suas conversas, escutadas pelas vítimas, tratavam-se pelos nomes "Alan", "Luan" e "Peixe" e, em certo momento tiraram os capuzes permitindo que se avistassem suas feições faciais. Em seguida as vítimas puderam notar a chegada de um quarto indivíduo, que auxiliou os demais a colocar os objetos subtraídos no veículo do morador, com o qual se evadiram. Quando conseguiram se libertar, Pedro Luis e Maria Joana pularam a janela do quarto em que haviam sido deixados trancados e acionaram a polícia. O automóvel Citroen/C4 foi localizado no dia seguinte à tarde, abandonado na Avenida Paulista, defronte ao nº111, no bairro Jardim Paulista, nesta cidade conforme BO 1380/2014, sendo apreendido e restituído à vítima. Após aproximadamente uma semana o denunciado Estefano foi preso em razão do cometimento de outro roubo a residência. Nesta ocasião com ele foi apreendida a bicicleta subtraída, que foi reconhecida por Pedro Luiz e a ele restituída. Foi decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 87/88), os quais foram presos (fls. 98/101). Recebida a denúncia (fls. 103), os réus foram citados (fls. 117/118 e 119/120) e responderam a acusação através de seus defensores (fls. 127/132 e 137/138). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, quando foram inquiridas duas vítimas, duas testemunhas de acusação e duas de defesa e os réus foram interrogados (fls. 158/163 e nesta oportunidade). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia. Os defensores pugnaram pela aplicação da pena mínima com reconhecimento das atenuantes. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo, cometido pelo menos por quatro pessoas, segundo informações das vítimas. Os réus foram posteriormente reconhecidos e identificados. Interrogados em juízo, assistidos dos respectivos defensores, cada um, sem comprometer o outro, confessou a sua participação no roubo. Essa confissão está amparada nas demais provas colhidas, pois os réus foram reconhecidos também pelas vítimas e com um deles, Estefano, foi apreendida a bicicleta roubada. É tão certa a autoria que os defensores sequer procuraram negá-la, buscando apenas sustentar a aplicação da pena mínima e o regime mais liberal. As causas de aumento de pena pelo concurso de agentes e emprego de arma estão configuradas. Afasto a do inciso V, porquanto a restrição da liberdade das vítimas aconteceu durante a execução do roubo, justamente para possibilitar a arrecadação dos bens desejados pelos agentes, não indo além disso. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, excluindo apenas a causa de aumento do inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, a despeito da primariedade técnica, as consequências foram consideráveis e o prejuízo da vítima foi elevado, razão pela qual estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em quatro anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Verificando agora que em favor dos réus existem as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, faço a redução de seis meses da pena restritiva de liberdade e de um dia-multa na pecuniária. Por último, verificando que duas foram as causas de aumento de pena em decorrência do emprego de arma e concurso de agentes, imponho o acréscimo de 3/8, porque, como ensina Mirabete: "Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da pena-base nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora" (CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Atlas, 203). Condeno, pois, ESTEFANO RODRIGUES e ALAN CELESTINO DOS SANTOS às penas de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, mesmo sendo primários, porque essa espécie de crime exige um grau de reprovabilidade maior, nos termos do artigo 33, § 3º do Código Penal. O regime fechado, para os condenados por roubo, tem sido adotado em quase todas as decisões, inclusive nos Tribunais Superiores, mesmo sendo os agentes primários, demonstrando ser o mais adequado para punir quem comete essa espécie de delito. Nesse sentido: "No crime de roubo, o regime inicial fixado para cumprimento da pena deve ser o fechado, pois delitos dessa natureza vêm aumentando a cada dia, bem como a violência e a audácia com que são praticados, o que denota a personalidade agressiva de seus agentes e menosprezo pela



integridade corporal, psicológica e até pela própria vida das vítimas, exigindo pronta resposta penal, sendo certo que, apesar de não justificar a exacerbação da pena mínima legal cominada abstratamente por serem inerentes à própria natureza da infração, tais circunstâncias - previstas no art. 59 do CP - devem ser sopesadas na fixação da modalidade prisional, nos exatos termos do parágrafo 3º do art. 33 do referido Diploma Legal" (Revisão nº 391.624/8 - Cerqueira César - 3º Grupo de Câmaras - Relator Pereira da Silva – 27/2/2002 – VU – voto 6.550 – Ementário – Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo – setembro/2002, nº 33, p. 28/29). Na mesma linha existem julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 - min. Celso de Mello; HC nº 77.120-1 - STF -Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC nº 8.535 - STJ - Quinta Turma min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC nº 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal -DJU 17-5-99, p. 242, etc. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que os réus estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se-os na prisão em que se encontram. Deixo de responsabiliza-los pela taxa judiciária em razão da falta de condição financeira e ainda porque estão presos, além de serem beneficiados pela assistência judiciária. Dáse a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSORES:		
RÉUS:		